



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2089815 - SP (2022/0076705-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SICES PARTICIPAÇÕES S.A.
AGRAVANTE : LERAVIOT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVANTE : SICES BRASIL LTDA. - MASSA FALIDA
REPR. POR : EXPERTISEMAIS SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS
LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS : ANDERSON COSME DOS SANTOS PASCOAL - SP346415
RENATO MELO NUNES - SP306130
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
AGRAVADO : BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.
ADVOGADOS : WILSON CUNHA CAMPOS - SP118825
MARCELO GLASHERSTER - RJ076543
CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943
ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO STRAATMANN - DF083095
MARLYN LUCIA DIAS TOSATTI - PR044903
INTERES. : ONBEHALF AUDITORES E CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676

EMENTA

EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PERÍODO DE SUPERVISÃO. ASSINCRONIA EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação. Precedente"* (AgInt no REsp 2.008.866/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido, a fim de reconhecer a possibilidade de previsão de período de carência assíncrona à supervisão judicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2089815 - SP(2022/0076705-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SICES PARTICIPAÇÕES S.A.**
AGRAVANTE : **LERAVIOT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVANTE : **SICES BRASIL LTDA. - MASSA FALIDA**
REPR. POR : **EXPERTISEMAIS SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS**
LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS : **ANDERSON COSME DOS SANTOS PASCOAL - SP346415**
RENATO MELO NUNES - SP306130
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
AGRAVADO : **BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.**
ADVOGADOS : **WILSON CUNHA CAMPOS - SP118825**
MARCELO GLASHERSTER - RJ076543
CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943
ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO STRAATMANN - DF083095
MARLYN LUCIA DIAS TOSATTI - PR044903
INTERES. : **ONBEHALF AUDITORES E CONSULTORES LTDA**
ADVOGADO : **FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676**

EMENTA

EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PERÍODO DE SUPERVISÃO. ASSINCRONIA EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação. Precedente"* (AgInt no REsp 2.008.866/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido, a fim de reconhecer a possibilidade de previsão de período de carência assíncrona à supervisão judicial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por SICES BRASIL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SICES PARTICIPAÇÕES S.A. e LERAVIOT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 282):

Recuperação judicial - Decisão que deferiu processamento do pedido, sem necessidade de perícia prévia, referendou o litisconsórcio ativo e observou a possibilidade de prorrogação do stay period e de convocação de assembleia de credores, para deliberar sobre o encerramento do processo - Inconformismo de dois credores - Acolhimento em parte - Questionamento do pedido de recuperação, em relação à empresa individual e sociedade que integram o Grupo Sices Solar - Em regra, o requisito do art. 48, caput, da Lei 11.101/05, deve ser cumprido na data do pedido de recuperação - Ainda que se cogitasse em perda do objeto, pelo atendimento do requisito temporal no curso do processo, a situação não seria o bastante para autorizar a consolidação processual ou substancial - Quando se conjuga os fins almejados na lei para viabilizar o soerguimento com a constatação de que inexistem empregos a serem mantidos e nem interesse de credores, em relação à empresa individual e à Sices Participações, não há razão para o litisconsórcio - Diante da superveniente constatação de que o administrador judicial elaborou relatório técnico, com indicação de que foram cumpridos os requisitos legais para postulação da recuperação, desnecessária a perícia prévia - Eventual prorrogação do stay period deve ter em conta o enunciado IX, do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial, além do disposto no art. 3º, da Recomendação 63, do CNJ - Necessidade de observância do enunciado II, do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial, quanto ao biênio de supervisão judicial (art. 61, caput, da Lei 11.101/05) - Decisão reformada - Recurso provido em parte.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil; e 6º, § 4º, 47, 61 e 69-J da Lei 11.101/2005.

Sustenta que houve:

i) negativa de prestação jurisdicional por omissões relevantes, pois não foi enfrentada: a) a necessidade de instaurar incidente de afastamento do sócio administrador; b) a possibilidade de prorrogação do período de suspensão das ações e execuções, c) o termo inicial da supervisão judicial; e d) a legitimidade de *holdings* para requerer recuperação judicial.

ii) indevida exclusão das *holdings* do litisconsórcio ativo, afastando-se a consolidação processual, pois configurado grupo econômico com requisitos objetivos (garantias cruzadas, controle ou dependência, identidade societária e atuação conjunta) e a manutenção do processamento conjunto é necessária à preservação da empresa.

iii) incorreta estipulação quanto ao termo inicial da supervisão judicial e que não é necessário observar o período de carência previsto no plano.

iv) equivocada negativa de prorrogação do *stay period*, uma única vez e de forma excepcional, pois a recuperanda não contribuiu para a demora, sendo indevida a restrição de prorrogação apenas a hipóteses de adiamento da assembleia de credores.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 425-447).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

A recorrente aduz ter havido negativa de prestação jurisdicional, por entender que, embora opostos embargos de declaração, não houve o devido enfrentamento de suas teses acerca: a) da necessidade de instaurar incidente de afastamento do sócio-administrador; b) da possibilidade de prorrogação do período de suspensão das ações e execuções; c) do termo inicial da supervisão judicial; e d) da legitimidade de *holdings* para requerer a recuperação judicial. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo os seguintes termos:

"As sociedades (Sices Brasil e Sices Participações) foram constituídas, respectivamente, em 19 de março de 2013 e 27 de novembro de 2018, enquanto que a empresa individual de responsabilidade limitada foi constituída em 26 de junho de 2018.

De acordo com a narrativa da petição inicial, trata-se de grupo de fato, sendo que 'a estrutura do Grupo Sices Solar tem por premissa a estrita relação operacional, comercial e financeira entre as Requerentes' (fls. 35), que 'estão intimamente relacionadas em decorrência dos vínculos societários, administrativos e operacionais e, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico, além de usufruírem de caixa único' (fls. 35); que, 'além de parte das Requerentes serem, direta ou indiretamente, detentoras de participações societárias nas demais, todas estão sob a direção do controlador e diretor estatutário Leonardo Camilo Curioni' (fls. 36) e que 'todas as empresas do Grupo Sices Solar atuam majoritariamente no ramo de energia solar fotovoltaica, sendo referência nacional no setor e pioneiras neste mercado, existindo uma interligação econômica e financeira entre as Requerentes, decorrente de uma vinculação em termos de gestão, transferências financeiras, obtenção de financiamento e concessão de garantias cruzadas, o que reflete uma lógica empresarial unitária e coordenada aos interesses do Grupo como um todo' (fls. 37).

Em nota de rodapé (n. 8) lançada nesse último excerto, as recuperandas reforçam que há 'evidente (i) sinergia e entre as empresas e o Grupo como um todo; (ii) exercício regular da atividade há mais de 2 (dois) anos pela Sices Brasil; (iii) demonstração de que a empresa Leraviot é avalista de todas as obrigações bancárias assumidas pela Sices Brasil; e (iv) necessidade de reestruturação conjunta de todas as empresas do Grupo, há de ser relativizada a exigência de regular exercício há mais de 2 (dois) anos, na data do pedido, sob pena de inviabilizar a recuperação e reestruturação de todo o Grupo Sices Solar'.

Todavia, os elementos de convicção desfavorecem as alegações apresentadas para justificar o litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial.

É incontroverso que o requisito objetivo de regular exercício das atividades, há mais de dois anos (art. 48, caput, da Lei 11.101/05), não foi atendido pela empresa individual e pela sociedade Sices Participações S/A, na ocasião em que foi postulada a recuperação judicial.

Como regra, prevalece a orientação de que esse requisito deve ser verificado na data do pedido, em relação a cada sociedade do grupo, nos casos de postulação conjunta de recuperação judicial. Nesse sentido, já decidiu o C.

STJ que 'As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.' (REsp 1.665.042-RS, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 25.06.2019).

Ainda que se cogitasse em perda do objeto dessa discussão, em virtude do atendimento do requisito temporal no curso do processo, como sugerido na contraminuta, a situação não seria o bastante para autorizar a consolidação substancial prevista no plano consolidado apresentado (cláusula 12, a fls. 1813, de origem).

Isso porque, ao contrário do que defendem as agravadas, apenas o vínculo societário entre elas e a comunhão da administração, pelo controlador do grupo, Leonardo Camillo Curioni, não justifica o litisconsórcio ativo necessário, pois não há indicação de confusão patrimonial, garantias cruzadas ou atuação das pessoas jurídicas do grupo com unidade laboral e patrimonial.

Nos autos de origem, foram juntadas duas cédulas de crédito bancário (fls. 430/440 e 628/636, de origem) e em nenhuma delas a empresa individual (Leraviot) é avalista da Sices Brasil Ltda. Há também um contrato de locação, a fls. 1192/1215, de origem, sendo locatária a Sices Brasil Ltda. e a fiança prestada por terceiro (CT Distribuição e Logística Ltda. - EPP) que, aparentemente, não pertence ao Grupo Sices Solar. Portanto, esses elementos de convicção refutam a alegação de que 'a empresa Leraviot é avalista de todas as obrigações bancárias assumidas pela Sices Brasil'.

Ademais, examinando os planos de recuperação apresentados, constata-se que as recuperandas apresentaram o mesmo laudo de viabilidade econômica, com identidade de projeção de receitas e resultados (fls. 1911/1915, 1992/1996 e 2062/2066, de origem), em aparente desconformidade com a decisão que determinou a apresentação individualizada de rol de credores e plano de recuperação.

Aliás, a reforçar a conclusão de que também não é caso de litisconsórcio facultativo ou consolidação processual, veja-se que a Sices Participações S/A sequer possui passivo concursal, conforme planilha a fls. 1998, de origem, apontando que não há credores trabalhistas, nem quirografários e tampouco microempresas, enquanto que a empresa individual de responsabilidade limitada arrolou tão somente um credor quirografário (Banco Santander S/A), com dívida no valor de USD 3.412.769,61 (fls. 2068, de origem).

Ambas, Sices Participações S/A e Leraviot Administração e Participações Eireli, exercem participação em sociedades, conforme se vê dos bens e direitos declarados (fls. 1997 e 2067, de origem), e não possuem funcionários ativos, conforme apurado no relatório do administrador judicial (em julho de 2020, a fls. 2749/2750, de origem).

Aqui, vale ressaltar o que dispõe o art. 47, caput, da Lei 11.101/05: 'A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'.

No caso, quando se conjuga os fins almejados na lei para viabilizar o soerguimento com a constatação de que inexistem empregos a serem mantidos e nem interesses de credores, não há razão para o litisconsórcio ativo, nem mesmo em relação à empresa individual, que arrolou apenas um credor. A lei fala em coletividade de credores, não por acaso, visto que, em princípio, é incompatível com os procedimentos próprios do processo de recuperação judicial (os editais, a classificações de créditos, a assembleia etc) a indicação de apenas um credor.

Em conclusão, nesse tópico, a irresignação fica acolhida, para afastar o litisconsórcio ativo, determinando-se a extinção do processo em relação à Sices Participações S/A e à Leraviot Administração e Participações Eireli.

Quanto ao outro tópico do recurso (necessidade de perícia prévia), o inconformismo condiz com a orientação sedimentada no enunciado VII, do C. Grupo de Câmaras de Direito Empresarial, deste E. Tribunal de Justiça: "Não obstante a ausência de previsão legal, nada impede que o magistrado, quando do exame do pedido de processamento da recuperação judicial, caso constate a existência de indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do instituto, determine a realização de verificação prévia, em prazo o mais exíguo possível" (D Je de 22.08.2019).

*Acontece que a superveniente constatação de **que o administrador judicial elaborou relatório preliminar técnico** (fls. 2517/2617, de origem), com explícita indicação de **que foram cumpridos os requisitos objetivos e juntados os documentos previstos no art. 51, da Lei 11.101/05, inclusive com juntada de balanços patrimoniais do primeiro trimestre de 2020, dispensa a realização de perícia prévia**, já que esse relatório apresenta ao juízo 'as informações necessárias para apreciação da real 'situação das devedoras, bem como aos credores e em caso de continuidade do procedimento, no momento da análise do plano de recuperação e demais atos que lhe são incumbidos'.*

Ademais, nessa fase postulatória da pretensão de recuperação judicial, sem a constatação de que o suposto abuso no exercício de direito (postular em juízo o soerguimento) salta aos olhos, basta a presença dos requisitos formais (arts. 48 e 51, da Lei 11.101/05), para o deferimento do processamento da recuperação judicial. [...]

Portanto, nesse tópico (perícia prévia), diante das conclusões do relatório técnico elaborado pelo administrador judicial, fica rejeitada esse ponto do recurso, com a observação de que eventual uso abusivo do instituto da recuperação será apurado no incidente instaurado para aferir o cabimento do afastamento do sócio administrador, conforme determinado nos autos de agravo de instrumento interposto por outro credor (AI 2085708-86.2020.8.26.0000).

Em relação ao terceiro tópico (possibilidade de prorrogação do stay period), têm razão em parte os agravantes ao questionarem o item do r. decisum agravado que assim estabeleceu: 'assinalo que se houver necessidade de adiamento da Assembleia Geral de Credores ou se impossibilitada a homologação ou não do resultado da referida Assembleia, enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, poderá ser prorrogado o prazo de duração da suspensão estabelecida no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, conforme disposto na Recomendação nº63/2020 do CNJ, em seu art. 3º, devendo o Sr. Administrador comunicar este Juízo'.

Quanto ao derradeiro capítulo da irresignação (pertinência de deliberação, por parte dos credores, sobre o encerramento do processo), assim deliberou a decisão agravada:

*'10) **A experiência tem demonstrado que a permanência do devedor em estado de recuperação por dois anos gera vários entraves, quer sob o aspecto financeiro, quer sob o aspecto negocial. Além de gastos com assessores financeiros, advogados e pessoas que devem estar à disposição do administrador judicial para prestar informações sobre as atividades, o devedor tem restrição de acesso ao crédito, pois as instituições financeiras são obrigadas a adotar provisões mais conservadoras nas operações com os devedores em recuperação e os demais agentes econômicos sentem-se inseguros em contratar com quem está no regime de recuperação judicial. Ao empresário que aprovou o plano de recuperação é mais vantajoso estar livre de tais entraves, podendo dedicar-se à retomada de sua atividade e ao cumprimento do plano. Por outro lado, não haverá prejuízo aos credores, que, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título, em caso de descumprimento das obrigações. À fase inicial do processo de recuperação, que consiste na negociação e deliberação sobre o plano, é que deve ser dada máxima importância. É preciso deixar às partes que promovam a negociação das obrigações***

e a sua fiscalização de acordo com os seus interesses. Considerando não ser ordem pública a norma da LRF que estabelece o prazo máximo de 2 anos do processo de recuperação judicial e que o art. 190 do CPC de 2015 permite mudanças no procedimento para ajustá-los às especificidades da causa, deverá a assembleia de credores deliberar a respeito do encerramento do processo na forma que for mais conveniente às partes (com a concessão da recuperação, por exemplo), o que permitirá a eliminação dos entraves à recuperanda na continuidade da atividade empresarial, sem prejuízo aos credores. A propósito, desde logo autorizo o administrador judicial a convocar assembleia geral destinada à deliberação sobre o tema'.

No entanto, essa solução destoa da orientação consolidada na jurisprudência desta C. Câmara Julgadora, no sentido de que "o biênio de supervisão judicial da recuperação judicial, expressamente previsto no art. 61 da lei de regência, deve ser entendido como norma cogente, de natureza pública e indisponível" (AI 2117853-69.2018.8.26.0000, 2ª CRDE, Rel. Des. Araldo Telles, j. Em 29.07.2019). [...]

Em conclusão, é caso de acolhimento em parte do inconformismo, para afastar o litisconsórcio ativo e determinar a observância dos enunciados II e IX, do C. Grupo de Câmaras de Direito Empresarial, nos termos retro indicados." (fls. 291-303) [g.n.]

Por sua vez, ao rejeitar os embargos, o TJSP ponderou o seguinte:

"Ainda que assim não fosse, a atenta leitura do aresto embargado revela que houve explícita conclusão de que 'o requisito objetivo de regular exercício das atividades, há mais de dois anos (art. 48, caput, da Lei 11.101/05), não foi atendido pela empresa individual e pela sociedade Sices Participações S/A, na ocasião em que foi postulada a recuperação judicial'.

*Ademais, o julgado destacou que '**prevalece a orientação de que esse requisito deve ser verificado na data do pedido, em relação a cada sociedade do grupo, nos casos de postulação conjunta de recuperação judicial**' e que '**apenas o vínculo societário entre elas [embargantes] e a comunhão da administração, pelo controlador do grupo, Leonardo Camillo Curioni, não justifica o litisconsórcio ativo necessário**, pois não há indicação de confusão patrimonial, garantias cruzadas ou atuação das pessoas jurídicas do grupo com unidade laboral e patrimonial'.*

***A tardia juntada de documento (fls. 30/40), a fim de comprovar garantia cruzada, não altera o desfecho adotado**, pois não supre o aludido requisito temporal e tampouco a superveniente alteração legislativa (redação do art. 69 -J, da Lei 11.101/05) se aplica à hipótese, pois se refere à excepcional 'consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual'.*

Aqui, discute-se a possibilidade do litisconsórcio ativo, isto é, a consolidação processual, a qual não foi admitida no aresto embargado, também diante da conclusão de que 'quando se conjuga os fins almejados na lei para viabilizar o soerguimento [art. 47, da Lei 11.101/05] com a constatação de que inexistem empregos a serem mantidos e nem interesses de credores, não há razão para o litisconsórcio ativo, nem mesmo em relação à empresa individual, que arrolou apenas um credor. A lei fala em coletividade de credores, não por acaso, visto que, em princípio, é incompatível com os procedimentos próprios do processo de recuperação judicial (os editais, a classificações de créditos, a assembleia etc) a indicação de apenas um credor'. [...]

A propósito, a leitura dos precedentes deste E. Tribunal invocados pelas embargantes no item 14, a fls. 5/6, revela que há distinção com o caso concreto, pois os julgados não enfrentaram o mesmo tema, isto é, a ausência do requisito temporal previsto no art. 48, caput, da Lei 11.101/05.

Aliás, conforme expressamente destacado no aresto embargado, a solução adotada está consonância com a orientação da Corte Superior, pois "já decidiu o C. STJ que 'As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.' (R Esp 1.665.042-RS, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 25.06.2019)'.

Em relação à omissão quanto à redação atual do art. 61, caput, da Lei 11.101/05, melhor sorte não tem o recurso porque a fixação do prazo de dois anos de supervisão judicial, após o transcurso do prazo de carência, tem respaldo no enunciado II, do C. Grupo de Câmaras de Direito Empresarial, e à luz da redação então vigente, na data do julgamento, do referido dispositivo legal. A superveniente alteração legislativa não implica no reconhecimento de que houve omissão, obscuridade ou contradição no desfecho adotado.

O mesmo raciocínio se estende ao tópico do julgado que acolheu em parte o inconformismo do credor, "para que eventual prorrogação do prazo de stay period tenha em conta a orientação do enunciado IX, do C. Grupo de Câmaras de Direito Empresarial, deste E. Tribunal, além do disposto no art. 3º, da Recomendação 63, de março de 2020, do CNJ", dado que, na data do julgamento, estava em vigor a antiga redação do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.

Quanto à alegada obscuridade em relação à instauração de incidente de afastamento do sócio-administrador, o colegiado apenas observou que 'eventual uso abusivo do instituto da recuperação será apurado no incidente instaurado para aferir o cabimento do afastamento do sócio administrador, conforme determinado nos autos de agravo de instrumento interposto por outro credor (AI 2085708-86.2020.8.26.0000)'.

Nesse tópico, sem desconsiderar que a pretensão de afastamento do sócio-administrador não foi deduzida pelo credor que interpôs o recurso (agravo de instrumento) que deu suporte ao aresto embargado, os fatos supervenientes (afastamento voluntário do sócio-administrador e contratação de profissional para a função) não tornam obscuros os fundamentos externados para dispensar a perícia prévia, visto que se alinham ao deliberado no aresto que enfrentou a discussão, em recurso interposto por outro credor (AI n. 2085708-86.2020.8. 26.0000).

Tal como externado na fundamentação dos embargos de declaração opostos pelas mesmas embargantes nos autos do recurso retro mencionado, após requerimento do Ministério Público, nos autos do incidente, para fins de imediato afastamento do administrador (em 21 de outubro de 2020, a fls. 664/676, do incidente n. 0000021-74.2020.8.26.0260), as embargantes noticiaram o fato superveniente ao Juízo a quo (em 27 de outubro de 2020, a fls. 1294/1296, do incidente) e tal circunstância foi considerada na deliberação que nomeou sociedade de consultoria e administrador (pessoa física), "para atuação em conjunto com o executivo contratado Sr. Vladimir Ranevsky, na condição de co-gestores em tempo integral comercial na sede das recuperandas até o julgamento do presente incidente, devendo estes obstar qualquer ato das recuperandas e de seus gestores, que repute em descompasso com os objetivos constantes na Lei 11.101/05, e, ainda, com as boas práticas de mercado, prezando pela boa-fé" (fls. 1308/1313, dos autos do incidente, em 3 de novembro de 2020)."

Como se vê, a Corte de origem: a) afastou a necessidade de instaurar incidente de afastamento do sócio-administrador, por não ter sido objeto do agravo de instrumento e por se tratar de matéria discutida em outros autos (fls. 385-386); b) no que tange à prorrogação do período de *stay*, admitiu a prorrogação como medida excepcional (fls. 299-301); e c) aplicou a jurisprudência do Tribunal estadual ao reconhecer que o biênio de supervisão judicial deve ser entendido como norma cogente, cujo início se dá após o transcurso do período de carência (fls. 301-303). No que tange à possibilidade de *holdings* requererem a recuperação judicial, impõe-se

observar que se trata de inovação recursal em âmbito de embargos de declaração, não consubstanciando, assim, omissão.

Não obstante, os vícios a que se refere o artigo 1.022 do CPC são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. A propósito, na parte que interessa:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas.

[...]"

(AgRg no AREsp 37.045/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013) [g.n.]

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 2. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EVIDENCIADA PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Havendo a apreciação pelo Tribunal de origem de todas as matérias suscitadas pelas partes, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Para modificar a conclusão do acórdão recorrido, que manteve o indeferimento do pedido de arresto cautelar dos bens dos recorridos em razão da ausência de comprovação do periculum in mora, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via do especial(Súmula 7/STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do recurso especial em relação ao dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso concreto.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1043856/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017) [g.n.]

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. DIREITO DE CULTO AOS MORTOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO DA PESSOA DOS SÓCIOS. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A regra que veda o comportamento contraditório ("venire contra factum proprio") aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive os imparciais. Não é aceitável o indeferimento de instrução probatória e sucessivamente a rejeição da pretensão por falta de prova.

3. A pessoa jurídica não tem legitimidade para demandar a pretensão de reparação por danos morais decorrentes de aventada ofensa ao direito de culto aos antepassados e de respeito ao sentimento religioso em favor dos seus sócios.

4. Trata-se de direito da personalidade e, portanto, intransmissível, daí por que incabível a dedução em nome próprio de pretensão reparatória de danos morais alheios.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1649296/PE, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 14/9/2017) [g.n.]

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

IX. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 1046644/MS, Rel. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017) [g.n.]

"AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Terceira Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016) [g.n.]

Ademais, não ocorreu, na hipótese vertente, vício ao art. 489 do CPC, notadamente porque, conforme demonstrado acima, o acórdão adotou fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia.

Impende ressaltar que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"

(AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016) [g.n.]

Dessa forma, afasta-se a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

A parte recorrente argumenta, também, que houve indevido afastamento do litisconsórcio ativo, uma vez que as *holdings* também estariam em estado de crise e que a sociedade empresária Leraviot seria avalista de obrigações bancárias assumidas pela Sices Brasil. Todavia, conforme se extrai do acórdão vergastado, foram dois os fundamentos para rejeitar a consolidação: i) a mera existência de fato de grupo econômico não garante, por si só, o direito à consolidação processual ou substancial; ii) não houve o preenchimento do prazo de dois anos, previsto no art. 48 da LRF, pelas *holdings*. De fato, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para que seja possível a formação de litisconsórcio ativo recuperacional (consolidação), as sociedades empresárias integrantes de grupo econômico, via de regra, precisam comprovar individualmente o requisito temporal de dois anos. Veja-se:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.

4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2

(dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos.

6. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.665.042/RS, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.) [g.n.]

Com efeito, da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora agravante não impugnou esse fundamento do acórdão. Dentro desse contexto, em que permanece incólume fundamento apto a sustentar, por si só, a decisão recorrida, verifica-se que incide, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF. Corroboram esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ARROLAMENTO NO INVENTÁRIO DO PROMITENTE-COMPRADOR. LIVRE DISPOSIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (CC, ART. 1.793, §§ 2º E 3º).

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada, porém em desconformidade com os interesses da parte.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

3. 'O compromisso de compra e venda de imóvel é suscetível de apreciação econômica e transmissível a título inter vivos ou causa mortis, independentemente de registro'(REsp 1.185.383/MG, Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe de 5/5/2014).

4. Normalmente, enquanto não ultimada a partilha, os herdeiros não poderão dispor de bem específico do monte-mor sem autorização judicial, porque ele ainda faz parte da universalidade. Inteligência do art. 1.793, §§ 2 e 3º, do CC. Precedentes.

5. O princípio da boa-fé objetiva, bem como seus consectários, não é aplicável em detrimento de normas cogentes, de observância obrigatória. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.648.125/MS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.) [g.n.]

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.) [g.n.]

A recorrente aduz, ainda, que a nova redação do art. 61, dada pela Lei 14.112/2020, prevê que o termo inicial do período de supervisão judicial é a concessão da recuperação judicial e que não se mostra necessário observar o período de carência. Entretanto, o acórdão recorrido é anterior à promulgação da referida atualização legislativa. Ademais, na espécie, a Corte estadual assentou o seguinte:

"No entanto, essa solução destoa da orientação consolidada na jurisprudência desta C. Câmara Julgadora, no sentido de que 'o biênio de supervisão judicial da recuperação judicial, expressamente previsto no art. 61 da lei de regência, deve ser entendido como norma cogente, de natureza pública e indisponível' (AI 2117853-69.2018.8.26.0000, 2ª CRDE, Rel. Des. Araldo Telles, j. Em 29.07.2019). Outrossim, para uniformizar a jurisprudência, o C. Grupo de Câmaras de Direito Empresarial editou enunciado a respeito do tema: 'O prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado' (enunciado II - D Je de 17.01.2019)." (fls. 302-303)

Nesse diapasão, o acórdão parte de duas premissas: i) o biênio é norma cogente e deve ser observado; e ii) o prazo de dois anos de supervisão judicial tem início após o transcurso do prazo de carência fixado. A primeira está em consonância com a jurisprudência deste Pretório, no sentido de ser necessário observar o prazo de dois anos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍODO DE SUSPENSÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. 'A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial'(REsp 1.853.347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020).

2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

*(AgInt no AREsp n. 1.774.356/PR, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021.) [g.n.]*

No segundo ponto, contudo, deixou de ser observada a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que prevalece o entendimento no sentido de não existir impedimento à previsão de carência assíncrona à supervisão judicial. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIOS. PRAZOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ASSEMBLEIA DE CREDORES. SOBERANIA. CRAM DOWN. REQUISITOS. PRESENÇA. PRAZO DE CARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. SINCRONIA. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o percentual de deságio dos créditos na recuperação judicial, assim como o prazo para

pagamento e índices de correção monetária são matérias relativas à viabilidade econômica do plano de recuperação, de modo que sua análise compete à assembleia geral de credores.

2. A Corte de origem afirmou que foram preenchidos os requisitos para aprovação do plano por cram down, tendo havido votação favorável de 1/3 (um terço) dos credores da classe que havia rejeitado o plano, conforme prevê a LREF.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação. Precedente.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 2.008.866/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.) [g.n.]

Por derradeiro, quanto ao argumento de que houve equívoco em relação à negativa de prorrogação do período de *stay*, conforme demonstrado alhures, o Tribunal estadual assim se manifestou:

"Em relação ao terceiro tópico (possibilidade de prorrogação do stay period), têm razão em parte os agravantes ao questionarem o item do r. decisum agravado que assim estabeleceu: 'assinalo que se houver necessidade de adiamento da Assembleia Geral de Credores ou se impossibilitada a homologação ou não do resultado da referida Assembleia, enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, poderá ser prorrogado o prazo de duração da suspensão estabelecida no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, conforme disposto na Recomendação nº63/2020 do CNJ, em seu art. 3º, devendo o Sr. Administrador comunicar este Juízo'.

Explica-se. A despeito do remansoso entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de stay period, essa flexibilização é medida excepcional e somente deve ser admitida, nos termos do enunciado IX, do C. Grupo de Câmaras de Direito Empresarial, deste E. Tribunal de Justiça, 'desde que a recuperanda não haja concorrido com a superação do lapso temporal e a dilação se faça por prazo determinado' (DJe de 22.08.2019).

Não obstante o teor do art. 3º, da Recomendação 63, de março de 2020, do CNJ: "Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (stay period) estabelecida no art. 6o da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores', é inviável que a possibilidade de prorrogação do prazo seja circunscrita à eventual necessidade de adiamento da assembleia de credores, por conta das consequências da pandemia Covid-19.

A propósito, conforme bem observado pela i. Procuradora de Justiça Luciana Ferreira Leite Pinto, 'A autorização de prorrogação, como constou da sentença, dispensa a análise das circunstâncias que levaram à demora no trâmite do feito, presumindo que se deve à pandemia. Ora, essa presunção vai de encontro à orientação consolidada no Enunciado IX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal'(fls. 267/268). Assim sendo, nesse particular, o recurso comporta acolhida em parte, para que eventual prorrogação do prazo de stay period tenha em conta a orientação do enunciado IX, do C. Grupo de Câmaras de Direito Empresarial, deste E. Tribunal, além do disposto no art. 3º, da Recomendação 63, de março de 2020, do CNJ.'" (fls. 299-301) [g.n.]

Registra-se, portanto, que o Tribunal estadual acolheu parcialmente o pleito da parte agravante, no sentido de possibilitar a prorrogação do *stay period* de maneira excepcional e ‘*desde que a recuperanda não haja concorrido com a superação do lapso temporal*’ (fl. 299). No ponto, é necessário acrescentar que o acórdão foi proferido em 18.12.2020, enquanto a Lei 14.112/2020, que editou o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, foi publicada em 24.12.2020. Nessa senda, a decisão foi proferida à luz da antiga redação do referido parágrafo, que assim dispunha:

"Art. 6º.(...)§ 4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial."

Com efeito, a LRF, em sua redação inicial, não permitia a prorrogação do período de *stay*, embora a jurisprudência a permitisse, a depender das circunstâncias do caso concreto. Nas razões de seu recurso especial, contudo, a parte recorrente aponta como violado o dispositivo normativo com a redação conferida pela Lei 14.112/2020, o que, por si só, implicaria a aplicação do óbice da ausência de prequestionamento. Todavia, no caso concreto, não se vislumbra sequer interesse recursal da parte no ponto, pois a atualização legislativa nada mais fez do que ratificar a orientação jurisprudencial aplicada à época, segundo a qual se permitia a prorrogação do *stay period* de maneira excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do prazo. Confirma-se a redação:

§ 4º *Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.*

De toda sorte, ainda que houvesse interesse recursal, alcançar a premissa da devedora, no sentido de ser certo, no caso concreto, o cabimento da prorrogação, demandaria o revolvimento fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. PRORROGAÇÃO LIMITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A 180 DIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. SUBMISSÃO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação" (AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018).

2. No caso, o Tribunal de origem, ao deferir a prorrogação do prazo legal de suspensão do stay period, entendeu, à luz das circunstâncias da causa,

por limitá-la a 180 dias, ressalvando, no entanto, a possibilidade "de se postular nova prorrogação na origem, se preenchidos os requisitos para tal".

3. Rever as premissas fáticas que ensejaram tal entendimento exigiria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. A existência de eventual fato novo relevante a ensejar nova prorrogação do prazo legal deve ser submetida ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.809.590/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 9/10/2019.) [g.n.]

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, ao fundamento de incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF, bem como inexistência de negativa de prestação jurisdicional. Sustenta a parte embargante a existência de omissão quanto à jurisprudência do STJ sobre a possibilidade de prorrogação do stay period em hipóteses excepcionais. O Ministério Público Federal após ciência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, mas apenas à correção de vícios internos que comprometam a clareza ou integridade do julgado (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.074.424/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 13/2/2025).

4. No caso, a decisão embargada analisou de forma suficiente as teses suscitadas, destacando que a controvérsia relativa à prorrogação do stay period exige o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, conforme reiterada jurisprudência (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 12/12/2024).

5. Não se configura omissão quando a decisão enfrenta as questões relevantes com fundamentação adequada, ainda que contrária ao interesse da parte (AgInt no AREsp n. 2.263.229/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 22/5/2024).

6. A ausência de manifestação expressa sobre precedentes que amparam a tese da parte não caracteriza omissão, desde que a decisão esteja suficientemente fundamentada e indique razões aptas a sustentar o julgado (AgInt no REsp n. 2.076.914/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 3/11/2023).

7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 20/3/2025).

8. A reapreciação da tese da parte embargante acerca da excepcionalidade da prorrogação do stay period implicaria inevitável revolvimento de fatos e provas, incabível em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AREsp n. 2.146.016/RJ, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.) [g.n.]

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a possibilidade de previsão de período de carência assíncrona à supervisão judicial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.089.815 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0076705-0

Número de Origem:

10019941420208260271 21164119720208260000 2116411972020826000050000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SICES PARTICIPAÇÕES S.A.

AGRAVANTE : LERAVIOT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVANTE : SICES BRASIL LTDA. - MASSA FALIDA

REPR. POR : EXPERTISEMAIS SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS
LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ADVOGADOS : RENATO MELO NUNES - SP306130

ANDERSON COSME DOS SANTOS PASCOAL - SP346415

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

AGRAVADO : BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.

ADVOGADOS : WILSON CUNHA CAMPOS - SP118825

MARCELO GLASHERSTER - RJ076543

CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943

ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO STRAATMANN - DF083095

MARLYN LUCIA DIAS TOSATTI - PR044903

INTERES. : ONBEHALF AUDITORES E CONSULTORES LTDA

ADVOGADO : FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026